

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas de Violência (PNAJOV), destinada a organizar e assegurar a prestação de assistência jurídica integral, gratuita e efetiva às vítimas em situação de vulnerabilidade, em especial:

- I – mulheres vítimas de violência;
- II – vítimas indiretas de feminicídio, incluindo representantes legais ou assistentes em procedimentos judiciais e extrajudiciais;
- III – crianças e adolescentes vítimas de violência;
- IV – pessoas idosas vítimas de violência, abandono ou negligência;
- V – pessoas com deficiência vítimas de violência;
- VI – outras vítimas de crimes ou violações de direitos cuja condição de vulnerabilidade exija assistência jurídica;

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assistência jurídica a atuação técnica especializada, efetiva, contínua e centrada na proteção dos direitos fundamentais da vítima em situação de vulnerabilidade.



Art. 3º A assistência jurídica prevista nesta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade absoluta às vítimas em situação de vulnerabilidade e da cooperação entre instituições.

Art. 4º São objetivos da PNAJOV:

I – garantir à vítima informação clara, acessível e atualizada sobre o andamento de inquéritos e de processos judiciais ou extrajudiciais, bem como sobre seus os direitos;

II – prevenir a revitimização institucional, evitando exposições desnecessárias, repetidas ou humilhantes da vítima a relatos sobre os fatos

III – respeitar a autonomia da vontade da vítima, observados os limites da lei e a proteção de sua integridade física, psíquica e emocional;

IV – assegurar, quando cabível, a participação ativa da vítima nos atos processuais;

V – assegurar a diligência devida e atuação célere, eficaz e livre de estereótipos de gênero, de raça, de orientação sexual, de idade, de deficiência ou de qualquer outra forma de discriminação.

Art. 5º A assistência jurídica prevista nesta Lei abrangerá todos os atos processuais e extrajudiciais necessários à efetiva proteção da vítima, inclusive o seu encaminhamento a atendimento psicossocial, de saúde e de assistência social.

Art. 6º A execução da PNAJOV será monitorada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelas Casas do Congresso Nacional.

Art. 7º A assistência jurídica efetiva no âmbito do PNAJOV será prestada, de forma solidária, cooperativa e complementar, pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal;



II – Ministérios Públicos da União e dos Estados, no âmbito de sua atuação de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

III – Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de advogados dativos cadastrados para esta finalidade.

IV – Núcleos de Prática Jurídica, Escritórios-Escola, Clínicas de Direitos Humanos e programas equivalentes de cursos de Direito de instituições de ensino superior, públicas ou privadas, desde que atuem sob supervisão de profissional habilitado na OAB;

V – Entidades e programas de assistência jurídica conveniados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos Poderes.

Art. 8º A ausência de assistência jurídica da vítima acarretará nulidade dos atos processuais praticados quando houver prejuízo, devidamente comprovado, e desde que não haja possibilidade de ratificação do ato.

§ 1º As instituições públicas elencadas no art. 7º não poderão negar, retardar ou restringir a assistência jurídica à vítima.

§ 2º Nas hipóteses de omissão, impossibilidade momentânea de atuação ou ausência de estrutura de qualquer dos órgãos e instituições públicos previstos no art. 7º, incidirá o dever de cooperação, cabendo aos demais atuar de forma suplementar, sem que isso configure usurpação de atribuições ou conflito institucional.

Art. 9º Nos atos processuais em que a vítima de violência de que trata esta Lei deva ser ouvida, participar diretamente ou tenha seus direitos discutidos, o juiz deverá assegurar a sua assistência jurídica efetiva.

Parágrafo único. Não sendo possível assegurar a imediata prestação da assistência jurídica, o ato processual deverá ser diferido, por prazo não inferior a quarenta e oito horas, salvo na hipótese de urgência devidamente fundamentada pelo juiz.

Art. 10 A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seus órgãos competentes, instituirá o Cadastro de Advogados para Atendimento às



Vítimas de Violência (CAVV), destinado à indicação de profissionais habilitados a atuar no âmbito da PNAJOV.

§ 1º O cadastro deverá indicar, sempre que possível, a experiência ou a capacitação do profissional em temas de violência de gênero, violência contra crianças e adolescentes, violência contra a pessoa idosa, violência contra a pessoa com deficiência, direitos humanos ou áreas correlatas.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá promover cursos de formação e de capacitação específicas para a prestação da assistência jurídica de que trata esta Lei.

§ 3º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá, por meio de seus órgãos competentes, celebrar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos Poderes, órgãos autônomos e entidades públicas e privadas relativo à prestação da assistência jurídica.

Art. 11 Os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil publicarão, anualmente, Tabela Social de Honorários para Atendimento às Vítimas de Violência (Tabela Social PNAJOV), observadas a finalidade social, as particularidades regionais e locais e a complexidade dos atos inerentes à prestação da assistência jurídica.

Art. 12 A remuneração dos serviços advocatícios prestados no âmbito do PNAJOV, com base na Tabela Social PNAJOV, poderá ser custeada, isolada ou conjuntamente, pelas seguintes fontes:

I – dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive por meio de fundos de direitos humanos, de políticas para mulheres, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e vítimas de violência;

II – recursos de pessoas jurídicas de direito privado, na forma de cotas de responsabilidade social, vinculadas a programas de proteção às vítimas de violência, mediante convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a Ordem dos Advogados do Brasil;



III – outras fontes previstas em lei, inclusive fundos de acesso à justiça e instrumentos de cooperação internacional.

Art. 13. A assistência jurídica às vítimas de violência em situação de vulnerabilidade não exclui a orientação, o apoio e o acompanhamento humanizado, sem natureza processual e limitado ao esclarecimento de direitos, encaminhamentos e auxílio psicossocial por parte de órgãos públicos diversos daqueles elencados no art. 7º.

Art.14 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei:

I – a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

IV – a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

V – o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), especialmente quanto à assistência jurídica da vítima;

Parágrafo único. A interpretação das normas desta Lei deverá assegurar a máxima proteção aos direitos fundamentais das vítimas.

Art. 15 O art. 201, do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 201 .....*

*.....”*

*§ 7º A assistência jurídica das vítimas será realizada na forma da Lei específica.”*

Art. 16 Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo enfrentar uma falha estrutural e reiterada do sistema de Justiça brasileiro: a ausência de assistência jurídica efetiva às vítimas de violência em situação de maior vulnerabilidade, notadamente mulheres, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e familiares de vítimas de feminicídio.

Embora a Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, tenha consagrado a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e assegurado a todos o amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), a prioridade absoluta de crianças e adolescentes (art. 227) e a proteção especial à família, à mulher e à pessoa idosa (arts. 226 e 230), a realidade revela um cenário de assimetria profunda entre réus e vítimas. Na prática, o acusado conta, por força de lei, com defesa técnica obrigatória e estruturada, enquanto a vítima, muitas vezes, comparece a delegacias, audiências e demais atos processuais sem qualquer orientação jurídica, sem conhecimento de seus direitos e sem representação técnica efetiva.

Esse desequilíbrio se agrava em municípios pequenos e médios, em que frequentemente se observa: (i) ausência de Defensoria Pública instalada; (ii) existência de apenas um defensor público com acúmulo de atribuições, voltado primordialmente à defesa de réus hipossuficientes; (iii) Ministério Público e magistratura igualmente sobrecarregados e, não raro, acumulando varas; e (iv) inexistência de rede organizada de advogados aptos a assumirem, de imediato, a defesa dos interesses das vítimas. O resultado é que o agressor dispõe de defesa qualificada, enquanto a vítima permanece desassistida.

A situação é particularmente grave nos casos de violência doméstica, crimes sexuais contra crianças e adolescentes, violência patrimonial e psicológica contra idosos e pessoas com deficiência e feminicídio. Nesses



contextos, a ausência de assistência jurídica: a) dificulta o pedido e a efetivação de medidas protetivas; b) favorece a perda de prazos e oportunidades processuais relevantes; c) estimula a desistência forçada ou desinformada por parte da vítima; d) produz revitimização institucional, ao expor a pessoa a um sistema que ela não compreende, sem qualquer apoio técnico.

Um dos entraves práticos mais recorrentes é a alegação de conflito ou limitação de competências institucionais: a Defensoria Pública, por vocação legal, prioriza a defesa de réus necessitados; o Ministério Público, embora seja órgão de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não foi estruturado para atuar como patrono contínuo da vítima; a advocacia, por sua vez, muitas vezes atua de forma pontual, não integrada em um sistema organizado de atendimento. Em inúmeros casos concretos, esse “jogo de empurra” institucional resulta em algo inadmissível à luz da Constituição: a vítima ficar sozinha.

O Projeto de Lei propõe superar essa realidade a partir de uma premissa simples e inequívoca: quando há vítima vulnerável desassistida, a prioridade jurídica e política é a proteção do cidadão, e não a disputa de competências entre instituições. A Constituição Cidadã colocou a pessoa humana no centro do sistema, não a burocracia. A discussão sobre quem teria, em tese, a competência originária não pode servir como obstáculo para garantir assistência jurídica mínima e efetiva à vítima.

Nesse sentido, o projeto institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas de Violência (PNAJOV) cujo mérito é justamente sistematizar um conjunto de normas de modo a assegurar a devida segurança jurídica a práticas adotadas por diversos entes federativos e instituições públicas.

Desse modo, a PNAJOV dispõe que a assistência jurídica à vítima será prestada de forma solidária, cooperativa e complementar pelas Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal, pelos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, pela Ordem dos Advogados do Brasil, por meio dos advogados dativos, núcleos de prática jurídica e



equivalentes vinculados às instituições de ensino superior e entidades e programas de assistência jurídica conveniados com os entes federativos.

Essa assistência jurídica abrange a atuação em todos os atos processuais ou a prática de atos extrajudiciais necessários para a efetiva proteção dos direitos fundamentais da vítima.

As eventuais despesas decorrentes da prestação da assessoria jurídica poderão ser custeadas por (i) dotações orçamentárias por dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive por meio de fundos de direitos humanos, de políticas para mulheres, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e vítimas de violência; (ii) recursos de pessoas jurídicas de direito privado, na forma de cotas de responsabilidade social, vinculadas a programas de proteção às vítimas de violência, mediante convênios celebrados com o Poder Público e a Ordem dos Advogados do Brasil; (iii) e outras fontes previstas em lei, inclusive fundos de acesso à justiça e instrumentos de cooperação internacional

A PNAJOV, portanto, não confere aos órgãos que elenca nova atribuição ou reestruturação institucional, tampouco cria despesas obrigatórias. Há, apenas, o propósito de sistematizar em uma política nacional as atribuições já existentes. Nesse sentido, pretende-se fomentar e garantir a devida segurança jurídica a iniciativas que promovam efetivamente a prestação da assessoria jurídica. Cite-se, a título de exemplo, a iniciativa pioneira do “Advoga Social” criada pelo Município de Maricá no Estado do Rio de Janeiro, ou a promissora parceria entre o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro e os municípios fluminenses.

Essas experiências devem estimuladas em todo o território nacional, sobretudo porque há o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal de sua constitucionalidade, como decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Federal nº 279 (ADPF 279), que declarou a recepção pela Constituição Federal de legislação do município de Diadema, do Estado de São Paulo, que criara um serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável.



Pretende-se, também, ao se instituir a referida Política Nacional, que toda a sociedade se engaje na promoção desse direito fundamental. Nossa intenção é garantir que instituições de ensino superior, empresas e associações possam colaborar com os entes federativos, seus poderes e órgãos públicos, Ministério Público e Defensorias e Ordem dos Advogados do Brasil na prestação da assessoria jurídica.

Ressaltamos, nesse aspecto, o papel fundamental a ser exercido pela Ordem dos Advogados do Brasil, em todos os seus níveis. A advocacia não substitui a função constitucional da Defensoria Pública. O que se pretende com esta proposta é aumentar os meios de dar efetividade ao dever constitucional de se prestar assistência aos necessitados e vulneráveis. A advocacia, portanto, é mais um meio para se garantir o acesso à Justiça.

Caberá, assim, aos órgãos competentes da Ordem dos Advogados do Brasil o cadastramento de advogados dativos especializados e a elaboração de tabelas de honorários sociais. Poderão, também, ser promovidos cursos de capacitação e especialização aos advogados.

Destacamos, ainda, que a implementação da Política Nacional ora proposta deverá ser monitorada e fiscalizada pelo Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelas Casas do Congresso Nacional.

Por essas razões, entendendo que a proposição contribui decisivamente para o aperfeiçoamento do sistema de Justiça e para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em situação de maior vulnerabilidade, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, contando com seu apoio para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251479265900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos



Apresentação: 15/12/2025 15:57:32.787 - Mesa

PL n.6415/2025